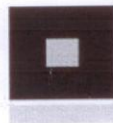




CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS
SECCIONAL MONTES CLAROS



CONSELHO
REGIONAL DE
PSICOLOGIA
MINAS GERAIS

Montes Claros, 29 de Junho de 2016.

Excelentíssimo/a Sr/a;

Pode-se afirmar que o papel fundamental da Educação é o acesso ao conhecimento para que as pessoas tenham possibilidade de participar das políticas e lutar pela igualdade de direitos. No campo da Educação, o Serviço Social trabalha com as expressões da Questão Social, na luta pela igualdade e ampliação da defesa dos direitos sociais.

É no bojo dessa necessidade social que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) considera que as competências e atribuições do Serviço Social são amplamente dialogáveis com o espaço Escolar, uma vez que, a Constituição Federal do Brasil de 1988, que promulgou o Estado Democrático de Direito, também consagrou em seu artigo 6º, a educação como um direito social, pautada na formação cidadã. Assim, O Conjunto CFESS-CRESS apresenta o documento "Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação" que tem como objetivo contribuir para que a atuação de assistente social na Política de Educação se efetive em consonância com os princípios do código de ética profissional na luta por uma educação pública de qualidade. (anexo III)

Nesse mesmo sentido, e conforme o documento de "Referências Técnicas para atuação de psicólogas (os) na Educação Básica" (anexo I) a escola cuja função é socializar conhecimentos e experiências produzidos pelos homens, independentemente de classe, cultura, religião e etnia, ao contar com a (o) psicóloga (o), desenvolverá ações que possam colaborar com o corpo docente e técnico na elaboração, implantação, avaliação e reformulação de currículos, de projetos

pedagógicos, de políticas educacionais e no desenvolvimento de novos procedimentos educacionais. Além disto, no âmbito administrativo, contribuir na análise e intervenção no clima educacional, buscando melhor funcionamento do sistema que resultará na realização dos objetivos educacionais, dentre outras atividades.

É importante considerar ainda que o Sistema Conselhos de Psicologia, por meio da Res (resolução) do CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 13/2007, instituiu o título de especialista profissional para este campo, considerando os avanços da Ciência Psicológica, os quais têm propiciado a emergência de áreas de conhecimento específico para a atuação do profissional de Psicologia, tal como a educacional. Segue normativa para ciência (anexo II).

É nessa direção que o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS-MG por meio da Seccional Montes Claros/CRESS-MG e o Conselho Regional de Psicologia, por meio da Subsede Norte/Montes Claros defendem a proposta de minuta de projeto de Lei, que segue abaixo, que regulamenta a inserção dos/as assistentes sociais e psicólogos na educação básica municipal, como campo específico de atuação, cuja atuação se desenvolve em parceria com outros dispositivos de assistência como os do campo social e da saúde, e desta forma fortalecendo-os.

SAR

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Esta Lei dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.

Art. 1º O Poder Público Municipal deverá assegurar que os estabelecimentos de ensino público, de educação básica, tenham em seus quadros assistentes sociais e

psicólogos, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação para melhoria do ensino no município.

§ 1º O município deverá assegurar que sejam criadas equipes de assistentes sociais e psicólogos, por área de abrangência territorial, em cada região e, gradativamente, que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º O município terá prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei, para definir as áreas de abrangência territorial por meio de decreto.

§ 3º Será criada a Coordenadoria de Serviço Social e Psicologia na Secretaria Municipal de Educação, que será composta por uma equipe de assistentes sociais e psicólogos.

§ 4º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados nos órgãos de gestão da política de educação do município.

§ 5º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

§ 6º Os profissionais de que trata esta Lei deverão ser submetidos a processo seletivo por concurso público.

§ 7º O município terá prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para ofertar o atendimento previsto no art. 1º.

Art. 2º A inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com a Lei 8662/93 e a Lei 4119/62, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:

I - a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar de educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

Art. 3º O município deverá prever no plano municipal de educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia na política educacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Montes Claros/MG, 29/06/2016.

Certos de sua compreensão.

Respeitosamente,



Leila Aparecida Silveira
Conselheira XIV Plenário CRP/MG
Subsede Norte –Montes Claros –MG



Rosilene Aparecida Tavares
Diretora/Coordenadora da Seccional Montes
Claros/CRESS - MG